



**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PIAUÍ
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES – CPL**

REFERÊNCIA: PROCESSO ELETRÔNICO SEI nº 0006851-72.2021.6.18.8000

ASSUNTO: Análise do pedido de impugnação ao Edital do Pregão Eletrônico nº 33/2021, interposto pela empresa AMAZING METALURGICA EIRELI.

O Pregoeiro do TRE-PI, designado pela Portaria nº 54/2021, no exercício das suas atribuições, apresenta resposta à impugnação ao Edital do Pregão Eletrônico nº 33/2021, interposta pela empresa **AMAZING METALÚRGICA EIRELI, CNPJ nº 08.906.031/0001-18**.

1 – DA TEMPESTIVIDADE

O item 12.1 do Edital prevê que qualquer pessoa poderá impugnar o ato convocatório do pregão no prazo de até 03 dias úteis antes da data fixada para abertura da sessão pública. Uma vez que o certame está agendado para dia 24/09/2021 e o pedido foi encaminhado via e-mail dia 21/09/2021, é tempestivo.

2 – DA SÍNTESE DOS FATOS E DO PLEITO

A empresa em epígrafe apresentou impugnação ao edital do Pregão em comento, cujo objeto é a escolha da melhor proposta de preços para aquisição futura de sistema de arquivo deslizante com acionamento mecânico para a guarda de acervo documental no Arquivo Central do TRE-PI, incluindo a sua montagem, com a seguinte alegação, aqui apresentada resumidamente:

2.1. Há ilegalidade pela ausência de planilha orçamentária, sendo tal fato inviabilizador de sua participação e apresentação de proposta no certame.

2.2. Apresenta cálculos de preços baseados em metro linear informando que os preços de referência são inexequíveis, pois ficam aquém das necessidades e custos das empresas interessadas na participação,

Cita a Lei de Licitações e doutrinadores para solicitar a suspensão do certame de forma alterar o instrumento convocatório nos pontos atacados.

3 – DA APRECIAÇÃO

De início, convém ressaltar que o edital em comento foi devidamente aprovado pelas Unidades responsáveis antes de sua divulgação, estando fundamentado na legislação, princípios administrativos e recomendações do Colendo TCU, tendo como escopo sempre obter uma proposta de preços que bem atenda aos interesses da Administração e com menor preço possível.

Cabe realçar que a Impugnante solicita a inclusão dos orçamentos estimativos com a composição de todos os custos unitários no instrumento convocatório, fundamentando na exigência legal imposta pela Lei nº 8.666/93, utilizada nos pregões na forma eletrônica de forma subsidiária.

Os pregões possuem legislação própria, qual seja a Lei nº 10.520/2002, onde não existe tal determinação. Assim preconiza o art. 3º:

Art. 3º A fase preparatória do pregão observará o seguinte:

(...)

III - dos autos do procedimento constarão a justificativa das definições referidas no inciso I deste artigo e os indispensáveis elementos técnicos sobre os quais estiverem apoiados, bem como o orçamento, elaborado pelo órgão ou entidade promotora da licitação, dos bens ou serviços a serem licitados;

Ora, o preço de referência encontra-se disponibilizado no instrumento convocatório, onde a Administração optou neste certame pelo modo de disputa aberto. Ao contrário do alegado pela Impugnante, o Tribunal de Contas da União – a quem devemos seguir as orientações – entende que:

Na licitação na modalidade pregão, o orçamento estimado em planilhas de quantitativos e preços unitários **não constitui um dos elementos obrigatórios do edital, devendo estar inserido obrigatoriamente no bojo do processo administrativo relativo ao certame**. Ficará a critério do gestor, no caso concreto, a avaliação da oportunidade e conveniência de incluir esse orçamento no edital ou informar, no ato convocatório, a sua disponibilidade aos interessados e os meios para obtê-lo (Acórdão 394/2009 – Plenário) - grifamos.

Anexo ao Termo de Referência, encontra-se acostado o projeto elaborado pela Unidade competente para o fornecimento do objeto do procedimento licitatório. Foi encaminhado a empresas do ramo e, com os orçamentos obtidos, obteve-se o preço médio, tornado o máximo admitido pelo TRE-PI para a contratação. A questão da

alegada inexequibilidade para fornecimento é visão da própria Impugnante, que detém a discricionariedade da participação no certame.

Como é procedido em todos os certames publicados por este Regional, é divulgado na Transparência a informação conclusiva do preço estimado. Para acessar a referente ao PE nº 33/2021, basta consultar o seguinte endereço:

<https://www.tre-pi.jus.br/transparencia-e-prestacao-de-contas/licitacoes-e-contratos/licitacoes/pregoes/arquivos/2021/tre-pi-pregao-33-2021-informacao-valor-estimado>

4 – CONCLUSÃO

Consubstanciado no entendimento acima exposto e com base no art. 24, § 1º do Decreto nº 10.024/2019, conheço do pedido de impugnação, ainda que intempestivo para, no mérito, **negar-lhe provimento**. Permanecem intactos a data e horário agendados para a abertura do certame.

CPL, em 22 de setembro de 2021.

Edílson Francisco Rodrigues
PREGOEIRO



Documento assinado eletronicamente por **Edilson Francisco Rodrigues**, Técnico Judiciário, em 22/09/2021, às 13:09, conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.tre-pi.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **1340369** e o código CRC **7F627C09**.